



ÉTICA E FISCALIZAÇÃO



COMUNICADO 3

DISTINÇÕES NECESSÁRIAS ENTRE AS ENTIDADES DE INTERESSE DOS FARMACÊUTICOS

A estrutura da profissão farmacêutica no Estado do Paraná é constituída pelo Conselho Regional de Farmácia, Sindicato dos Farmacêuticos e as Associações de Farmacêuticos.

1. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

Os Conselhos Regionais de Farmácia correspondem às entidades executivas de fiscalização da profissão farmacêutica, dotadas de autonomia administrativa e financeira. De acordo com o artigo 10 da Lei n.º 3.820/60, são as seguintes atribuições dos Conselhos Regionais:

“Art.10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;*
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;*
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;*
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;*
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;*
- f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Obs.: Redação dada pela Lei nº 9.120, de 26/10/1995)*
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.”*

O Conselho Regional de Farmácia tem a função de orientar, fiscalizar, defender e disciplinar o exercício profissional de farmacêuticos, zelar pela saúde pública e promover a assistência farmacêutica.

A legislação atual relativa à profissão preceitua que as empresas e estabelecimentos farmacêuticos devem estabelecer vínculo com o Conselho Regional de Farmácia, bem como indicar qual o seu responsável técnico, como impõe o art. 1º da Lei 6.839/80:

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A ausência do responsável técnico nos termos que exige a Lei acarreta sanção prevista no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, e Lei nº 5.724/71:

“Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federais e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.”

“Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)”.

Lei 5.724/71

“Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”.

De acordo com a premissa constitucional de que somente a lei, em sentido formal e material, pode impor restrições ao exercício profissional, dispõe a Lei n.º 3.820/60:

“Art. 13- Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia, será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.”



O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia detêm a função específica de fiscalizar o exercício profissional, sendo a um tempo, julgadores e disciplinadores da categoria farmacêutica.

Dessa função legal, decorre a competência para o Conselho Regional de Farmácia do Paraná (CRF-PR):

- a) inscrever os farmacêuticos e fiscalizar sua atividade profissional (Lei n.º 3.820/60, art. 10);
- b) inscrever (Registrar) os estabelecimentos cujas atividades requeiram a responsabilidade e assistência de farmacêuticos (Farmácias de qualquer natureza, Indústrias, e Laboratórios, como impõe o art. 1º da Lei 6.839/80) e fiscalizar se suas atividades são efetivamente exercidas por farmacêuticos (Lei Federal n.º 3.820/60, art.24).

Inclusive, quanto a fiscalização de estabelecimentos farmacêuticos e a presença de Técnico Responsável, a jurisprudência da mais importante Corte responsável pela apreciação da correta aplicação da lei é uníssona em conceder ao Conselho de Farmácia tal atribuição, matéria consolidada por meio do enunciado da Súmula 561 do STJ:

“Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias de qualquer natureza quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos”.

É comum que os farmacêuticos sujeitos à fiscalização do CRF-PR não compreendam perfeitamente a sua função. Os próprios conselhos, não raro, se afastam de suas atribuições precípuas, o que contribui para alimentar os equívocos, como por exemplo, a desfocada percepção de que o CRF-PR possui legitimidade para defesa dos interesses da categoria profissional na seara trabalhista, quando na verdade essa atribuição pertence aos sindicatos.

A regulação de uma profissão é justificada pela sua função social ou quando seu exercício oferece riscos à sociedade, o que legitima a adoção de restrições à liberdade de trabalho e o controle por parte do Estado. Tal controle é atribuído aos conselhos de fiscalização. Assim, os conselhos profissionais devem atuar em defesa da sociedade e não especificamente da categoria.

A atividade de fiscalização dos conselhos objetiva beneficiar de forma reflexa os profissionais integrantes da respectiva categoria, no entanto o objetivo principal deve ser sempre a proteção da sociedade. Daí a importância dos conselhos de fiscalização profissional ser inquestionável para a manutenção do equilíbrio entre a liberdade, atributo histórico das profissões liberais, e a necessidade de dotar o Estado de instrumentos eficientes para proteger a sociedade.

Dá-se, desta forma, importante passo rumo ao profissionalismo. O Conselho tem o propósito de proteger os pares

daqueles que se comportam de modo inadequado, zelar pela qualidade do desempenho do profissional junto à sociedade e garantir o exercício pleno da profissão. E exerce essa atribuição pelo exercício do Poder de Polícia materializado pela fiscalização dos profissionais e dos estabelecimentos farmacêuticos.

As rendas dos Conselhos de Farmácia decorrem da taxa de expedição de carteira profissional, anuidades lançadas sobre pessoas física e jurídica, e de multas aplicadas. Essas contribuições são obrigatórias e viabilizam as atividades dos Conselhos.

Para exercer a profissão o farmacêutico precisa estar registrado no Conselho de sua jurisdição e quitar a anuidade até dia 31 de março de cada ano. O valor da anuidade para pessoas física e jurídica é determinado pelo Conselho Federal de Farmácia com base na Lei nº 12.514/2011. O inadimplemento das contribuições devidas enseja a obrigação do Conselho promover a inscrição do débito em Dívida Ativa e promover a ação de cobrança judicial, denominada execução fiscal, contra o farmacêutico ou a empresa devedora, com as implicações e cerceamentos previstos em lei decorrentes dessa ação.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Federal n.º 3.820/60, a renda do Conselho Federal de Farmácia e dos Conselhos Regionais de Farmácia encontra-se amplamente discriminada, cabendo 25% do arrecadado ao Conselho Federal e 75% ao Conselho Regional da jurisdição.

A receita do CFF e dos CRF's é aplicada integralmente na manutenção dos seus serviços administrativos de fiscalização, e suas contas são julgadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme expressa determinação do artigo 31 da Lei Federal n.º 3.820/60.

2. SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná-SINDIFAR-PR é o órgão de defesa dos interesses trabalhistas, econômicos, jurídicos, sociais e profissionais dos farmacêuticos no Estado. É responsável pela celebração de Convenções Coletivas de Trabalho junto aos sindicatos patronais, de acordo com sua área de atuação e base territorial, bem como de Acordos Individuais e Coletivos de Trabalho junto às empresas.

São prerrogativas do sindicato:

- a) *representar, individual ou coletivamente, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria farmacêutica;*
- b) *colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal.*

A associação ao sindicato é livre a todos os farmacêuticos, não sendo obrigatória, como prevê o art. 8º, V da Constituição Federal.



Há muitas dúvidas em relação às taxas/contribuições do sindicato, sendo imperioso o esclarecimento em relação às mesmas. As diferenças entre elas são:

Contribuição Sindical (antigo imposto sindical): está prevista nos Art. 8º, IV (parte final) e 149 da Constituição Federal, e nos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato. Tal contribuição deve ser distribuída, na forma da lei, aos sindicatos, federações, confederações e à “Conta Especial Emprego e Salário”, administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS). O objetivo da cobrança é o custeio das atividades sindicais e os valores destinados à “Conta Especial Emprego e Salário” integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Compete ao MTE (MTPS) expedir instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical. Nenhum profissional está isento de tal obrigação, sendo devida por todos os farmacêuticos inscritos no CRF da jurisdição. A lei determina que toda empresa é obrigada a descontar do salário do funcionário, no mês de março, o valor referente a 1 (um) dia de trabalho, a título de Contribuição Sindical, a não ser que o trabalhador faça a opção de pagar como profissional liberal através de boleto enviado pelo sindicato.

É importante ressaltar que, caso o profissional recolha a Contribuição Sindical através do boleto enviado pelo sindicato, este deverá apresentar cópia da guia paga, mediante protocolo, ao RH ou contabilidade da empresa, evitando assim pagamento em duplicidade.

Contribuição Assistencial ou Reversão Salarial: está prevista no artigo 513 da CLT, alínea “e”, é estabelecida por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), com o propósito de custear despesas do sindicato nas negociações coletivas da categoria representativa, seu valor é definido em assembleia geral e os detalhes do pagamento estão citados em cláusula específica nas CCTs.

Contribuição Associativa: refere-se à associação do profissional ao Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná - SINDIFAR-PR. Essa taxa tem caráter facultativo e propicia aos farmacêuticos associados benefícios como: parcerias, assessorias, convênios com descontos e/ou valores diferenciados em cursos de aperfeiçoamento, restaurantes, seguradoras, faculdades, entre outros. A taxa é anual, com vencimento no dia 10 do mês de janeiro de cada ano, e o pagamento é através de boleto bancário, enviado aos farmacêuticos com a identificação “CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA”.

Entre as atividades sindicais merecem citação especial as campanhas salariais, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho e os Dissídios Coletivos, sendo obrigatória a participa-

ção do sindicato na celebração dos mesmos.

Merecem destaque, para conhecimento, alguns termos:

Data-base: segundo a legislação trabalhista, é a data na qual os sindicatos representantes das respectivas categorias profissionais têm para, através de negociações com os sindicatos patronais ou ajuizamento de ação coletiva, requerer, rever, modificar ou extinguir normas contidas nos instrumentos normativos de sua categoria. No Paraná há várias datas base, que variam conforme a área de atuação e a região do Estado, como segue:

1º de março – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná (Sindifarma-PR), Comércio Varejista Maringá, Santo Antonio da Platina e Paranavaí.

- Comércio Atacadista (abrangência estadual)

1º de maio – Hospitais e Estabelecimentos de Saúde (hospitais e clínicas).

- Laboratórios de Análises e Patologia Clínica.

1º de setembro – Indústrias Químicas e Farmacêuticas

- Comércio Varejista Oeste do Paraná e Comércio Varejista de Londrina e Região.

1º de novembro – Estabelecimentos pertencentes à Medicina de Grupo (Sinamge).

Pautas de reivindicações: o primeiro passo para uma negociação coletiva ocorre quando um dos sindicatos, geralmente o laboral, envia a Pauta de Reivindicações a outra parte, contendo o rol de reivindicações da categoria, com cláusulas econômicas e sociais, previamente discutida e aprovada em assembleia geral. Tudo que diz respeito à relação de emprego das partes representadas pode ser inserido na Convenção e/ou Acordo Coletivo de Trabalho, porém, dentro do limite legal. As cláusulas econômicas versam sobre a remuneração, reajustes, piso salarial, gratificações, valor das horas extras, adicional noturno, entre outras. As cláusulas sociais são as demais cláusulas e, que não geram um desembolso imediato por parte dos empregadores, como a garantia de emprego por um determinado período, seguro de vida, abono de faltas para cursos de aperfeiçoamento, condições de segurança e higiene do trabalho, etc.

Piso salarial: é o valor mínimo que deve ser pago, a título de salário, a um empregado, dentro de uma categoria profissional. Normalmente é estabelecido na data-base da categoria, fixado por Convenção ou Sentença Normativa (caso de dissídio coletivo), e não pode ser reduzido, pois é o mínimo a ser pago por seus préstimos. O SINDIFAR-PR ressalta a importância do profissional não aceitar valores abaixo do piso salarial, pois além de ser uma falta ética, é um total desrespeito às lutas de toda a categoria pela valorização profissional, por melhores condições de trabalho e remuneração.

Quando o SINDIFAR-PR e um determinado sindicato patronal chegam a um consenso, é celebrada uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), que é um instrumento normativo pactuado entre sindicatos representantes de empregados (ca-



tegoria profissional) e de empregadores (categoria econômica). Uma CCT cria lei entre as partes, que deve ser respeitada durante sua vigência, é válida para toda a categoria abrangida na base territorial dos sindicatos envolvidos e, suas cláusulas não podem ferir direitos previstos na legislação, sob pena de nulidade.

As Convenções Coletivas de Trabalho são fruto de negociações entre as partes, através de respectivas comissões de negociação, que têm o poder de negociação outorgados em assembleias gerais da categoria, convocadas para esta finalidade. Uma CCT terá validade máxima de dois anos, porém, o mais comum é o prazo de um ano, não havendo impedimento de que certas cláusulas tenham validade diversa de outras, desde que seja respeitado o limite acima.

Uma CCT para ter validade, após devidamente assinada pelas partes, deverá ser inserida no site do Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS (antigo MTE), através do Sistema Mediador das Relações de Trabalho, e registrada na Superintendência Regional do Trabalho (SRT).

Diferentemente da CCT, o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) é um ato jurídico celebrado entre uma entidade sindical laboral, no nosso caso o SINDIFAR-PR, e uma determinada empresa, no qual se estabelecem regras na relação trabalhista existente entre ambas as partes e tem validade apenas para as empresas acordantes e seus empregados.

Caso não haja acordo entre as partes para formalizar uma Convenção Coletiva de Trabalho, as partes (Sindicatos, Federações ou Confederações de trabalhadores ou de empregadores) poderão ingressar com Dissídio Coletivo, que é uma ação proposta junto ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT), para que este proponha soluções para questões que não puderam ser solucionadas através da negociação direta entre trabalhadores e empregadores. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, caso não fique comprovado o esgotamento das tentativas de negociação.

É facultado aos Sindicatos (Art. 534 CLT), quando em número não inferior a 5 (cinco), organizarem-se em Federação. O SINDIFAR-PR é filiado à Federação Nacional dos Farmacêuticos - Fenafar, que é uma entidade de grau superior, que representa o conjunto dos trabalhadores da categoria dos Farmacêuticos, independentemente de convicções políticas, partidárias e religiosas, e tem por finalidade precípua a união, a defesa de direitos e interesses da categoria e a assistência a seus filiados.

3. ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS FARMACÊUTICOS

A Associação Profissional dos Farmacêuticos constitui grupo de profissionais que sob um Estatuto se aderem com objetivos comuns como estudo, coordenação, proteção, colaboração com os poderes públicos e as demais associações, de solidariedade da classe farmacêutica e de sua subordinação aos interesses nacionais. A associação profissional é a base inicial da estrutura organizativa da profissão.

São prerrogativas da Associação:

- a) *representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses individuais dos associados, relativamente à categoria dos farmacêuticos;*
- b) *Fundar e manter agência de emprego;*
- c) *Colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a sua categoria profissional ou econômica;*
- d) *Promover e organizar congressos, convenções, encontros, simpósios, seminários e outras reuniões de interesse dos associados, visando o aprimoramento técnico-científico;*
- e) *Promover cursos de atualização, aperfeiçoamento e exames de qualificação para a especialidade respectiva;*
- f) *Outras atividades que se situem no âmbito do estatuto aprovado pela entidade.*

No Paraná a mais antiga Associação Profissional de Farmacêuticos é a ASPAFAR.

Arnaldo Zubioli
Presidente do CRF-PR

Emyr R. C. Franceschi
Vice-Presidente do CRF-PR



CRF-PR

ÉTICA E FISCALIZAÇÃO



CRF-PR.ORG.BR | FACEBOOK.COM/CRFPR
TWITTER.COM/CRF_PARANA | YOUTUBE.COM/CRFPARANA
INSTAGRAM.COM/CRFPR

